TRIBUTO — RESTITUIÇÃO — CORREÇÃO MONETÁRIA — ANALOGIA

— É devida a correção monetária no caso de restituição de tributo.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Companhia Geral de Motores do Brasil *versus* União Federal
Recurso extraordinário nº 82 666 — Relator: Sr. Ministro
THOMPSON FLORES

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal, na conformidada da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso.

Brasília, 24 de fevereiro de 1976. — *Thompson Flores,* Presidente e Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Thompson Flores: O despacho do nobre Presidente do Tribunal Federal de Recursos, Ministro Moacir Catunda, bem esclarece a controvérsia remanescente — correção monetária na restituição de indébito.

Diz, fls. 184-5:

Contribuinte de imposto sobre produtos industrializados ajuizou ação para pedir

devolução do tributo, que recolhera a maior, por não ter levado em conta o benefício outorgado pelo art. 6º, do Decreto-lei nº 15/66 (redução de 20% sobre o total devido).

Turma deste Tribunal, reformando parcialmente a sentença, que julgara improcedente a ação, deferiu a repetição do principal, acrescido dos juros de mora e honorários advocatícios, mas desautorizou a aplicação da correção monetária por entender que o art. 7º, da Lei nº 4 357/64 só admite a atualização nos casos de depósito efetuado em garantia da instância, não comportando esse dispositivo aplicação analógica.

Da parte do aresto que lhe foi desfavorável, recorre extraordinariamente a Autora, com fundamento no art. 119, III, letras *a* e *d*, da Constituição Federal de 1969.

Para justificar a interposição pela divergência jurisprudencial, a recorrente traz à colação acórdão do Pretório Excelso em cuja ementa se lê:

F. 162: Ementa: Correção monetária em repetição de indébito fiscal. Aplicação analógica das regras legais que a concedem na devolução de depósitos dos contribuintes, feitos em garantia das instâncias administrativa e judicial. Inocorrência de ofensa ao art. 153, § 2º da Constituição. Recurso extraordinário não conhecido.

Comprovado o dissídio de interpretação, que autoriza o apelo constitlcional, admito-o pela letra *d*, o que basta ao seu processamento (*Súmula nº* 292).

Prossiga-se.

Publique-se, inclusive para os efeitos do art. 545, do Código de Processo Civil.

2. Razões das partes, fls. 190-1, acompanhadas da xerocópia de fls. 192-201 e 203.

3. Parecer da douta Procuradoria-Geral da República, como segue, fls. 209-10:

1. Insurge-se a Recorrente contra a v. decisão do Tribunal *a quo*, fls. 140-154, que não incluiu a correção monetária em repetição de indébito fiscal.

O Recurso Extremo foi interposto com apoio nas alíneas *a* e *d* do permissivo constitucional, sob alegação de nagativa de vigência ao art. 108 do *C.T.N.* e divergência com julgados da Alta Corte (RE nº 75 050; RE nº 77 239).

2. Não assiste razão à Recorrente. A correção monetária somente é admitida quando decorrente de princípio constitucional ou quando prevista em lei, consoante a reiterdada jurisprudência do eg. Supremo Tribunal Federal (RE nº 77 118; RE nº 75 460; RE nº 76 399; RE nº 75 770; RE nº 77 879; RE nº 76 752).

3. Opinamos pelo não conhecimento do Recurso.

Brasília, 12 de dezembro de 1975. — *José Alves de Lima*, Procurador da República.

Aprovo: *Joaquim Justino Ribeiro*, 2º Subprocurador-Geral da República.

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Thompson Flores (Relator): Conheço do recurso e lhe dou provimento para sujeitar a recorrida ao pagamento também da correção monetária.

2. O dissídio está comprovado como bem mostrou o despacho presidencial, e, é ademais, conhecido. Justifico, assim, o conhecimento do excepcional.

3. E merece provido.

A jurisprudência do S.T.F. se afirmou no sentido de atribuir correção monetária em casos de restituição do indébito fiscal.

Inspirou-se na analogia prevista no *C.T.N.*, art. 108, I, ao qual conjugou o art. 7º e parágrafos da Lei Federal nº 41 357/64. Onde há a mesma razão, justifica-se igual disposição.

Idêntica orientação tomou em casos decididos pela legislação paulista estadual e do município da Capital.

Além dos precedentes indicados na petição recursal, RE nºs 75 050, de 14.9.73 e 77 237, de 13.9.74, ambos desta Segunda Turma, cabe acrescentar os RE nºs 75 862, 76 113 e 79 900 (*D.J.* de 4.4.75), 80 655, de 24.4.75, os dois últimos da Primeira Turma, e do Plenário, proferidos nos nºs 77 698, de 21.8.75 e 75 239, de 19.3.75, este cuja ementa dispõe:

Ementa: Repetição de tributo. — Correção monetária.

Não nega vigência à lei federal, mas inspira-se no art. 108, do C.T.N., que autoriza a analogia, o Acórdão que, interpretando Direito local, concede correção monetária na repetição de tributo indébito.

2. Essa interpretação não diverge da Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, que noutros casos, só concede a correção se autorizada em lei (*Súmula nº* 286, RE nº 75 050/73; 75 862 e 76 113, de 1974; 79 900, de 1975; 77 698, etc.).

É o meu voto.

EXTRATO DA ATA

RE nº 82 666 — SP — Rel., Ministro Thompson Flores. Recte., Companhia Geral de Motores do Brasil — General Motors do Brasil S.A. (Adv., Carlos Eduardo de Barros Barreto). Recda., União Federal.

Decisão: Conhecido e provido nos termos do voto do Ministro Relator. Unânime. Falcu, pelo recorrente, o Dr. Ruy Jorge Rodrigues Pereira Filho. Ausente, ocasionalmente, o Ministro Xavier de Albuquerque.

Presidência do Sr. Ministro Thompson Flores. Presentes à Sessão os Srs. Ministros Xavier de Albuquerque, Leitão de Abreu, Cordeiro Guerra e Moreira Alves. 2º Subprocurador-Geral da República, o Dr. Joaquim Justino Ribeiro.